



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 349/2021 – GAB/ PMC**

**DE 29 DE MARÇO DE 2021**



PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL ELETRÔNICO DE  
CALÇOENE  
EDIÇÃO Nº 198/ DE: 29/03/2021

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação - CACS/FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - AP**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no **art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**, faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Calçoene Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art.1º- O Conselho Municipal De Acompanhamento e Controle Social Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica e De Valorização Dos Profissionais Da Educação - CACS-FUNDEB, no Município de Calçoene – AP, criado nos termos da Lei nº 156/2007 de 07/05/2007, alterada pela lei 204/2012 de 14/04/2012 e pela Lei nº 277/2015 de 27/03/2015, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25.12.2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

### Capítulo II


#### Da Composição

Art. 2º O Conselho será constituído por titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) 2 (dois) representantes Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação;



**PREFEITURA DE  
CALÇOENE**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

 /PREFEITURA DE CALÇOENE  
www.calcoene.portal.ap.gov.br  
gabinete@calcoene.ap.gov.br



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais, em efetivo exercício da função, lotados em estabelecimento de ensino;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, em efetivo exercício da função, lotados em estabelecimento de ensino;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) 2 (dois) representantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.
- IX) – Integração ainda o CACS FUNDEB, quando houver:
  - a. 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil
  - b. 1 (um) representante de escolas indígenas;
  - c. 1 (um) representante de escolas do campo
  - d. 1 (um) representante de escolas quilombolas.

X – As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX, são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolva atividade relacionada a localidade do respectivo conselho, devem atestar o funcionamento a pelo menos 1 (um) ano contado da data da publicação do edital e desenvolva atividades relacionadas a educação ou ao controle social dos gastos públicos

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após o processo eletivo organizado pela escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a participação do processo eletivo no § 1.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e.
- IV – pais de alunos que:
  - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou.
  - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.





**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Caso não haja representatividade de alguma das entidades representativas, no município, da sociedade civil, o cargo designado à mesma fica em vacância, até que seja representatividade própria.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3, do Art. 2º; e.

III – situação de impedimento previsto no § 5, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar outro suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a condução para o próximo mandato, a iniciar-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do poder executivo.

I - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

### Capítulo III

#### Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;





**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO**

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbem também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – o parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto aos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

**Capitulo IV  
Das Disposições Finais**

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado do Art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deveser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE CALÇOENE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A situação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e.

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do termino do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como **Secretário Executivo do Conselho**.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;





**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO**

III – requisitar ao Poder Executivo, cópias de documentos referentes à:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o Art. 8º desta Lei;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetoras in loco para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 3º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.


Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calçoene /AP, 29 de março de 2021.

**REINALDO SANTOS BARROS**  
Prefeito Municipal de Calçoene



PREFEITURA DE  
**CALÇOENE**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

 /PREFEITURA DE CALÇOENE  
[www.calcoene.portal.ap.gov.br](http://www.calcoene.portal.ap.gov.br)  
[gabinete@calcoene.ap.gov.br](mailto:gabinete@calcoene.ap.gov.br)

Rua: Teodoro Antônio Leal, 264, Centro  
CEP: 68.960.000 Calçoene/AP  
CNPJ: 05.990.437/0001-33